

Direito, ambiente e emancipação social

Law, environment and social emancipation

Lidiane Eluizete de Carvalho

Doutoranda do Programa de Doutorado em Democracia no Século XXI do Centro de Estudos Sociais (CES), laboratório associado à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra (FEUC); Mestre em *Ciencias Ambientales* pela *Universidad Complutense de Madrid* (UCM); Especializada em Direito Ambiental e Licenciada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

Artigo recebido e aceito em fevereiro de 2015.

Resumo

“Direito, ambiente e emancipação social” busca analisar a questão de como o direito ambiental se adequaria a um uso contra-hegemônico, destacando-se sua formação histórica no âmbito internacional e sua emergência, constitucionalização, consolidação e aplicação no caso brasileiro, bem como as capacidades que nele residem para gerar emancipação social no âmbito dos cachos de legalidade cosmopolita. Apresentar-se-á um possível panorama constitutivo de um *ambientalismo cosmopolita* pelo qual os diversos movimentos sociais que compõe a luta anticapitalista podem tornar o direito ambiental um instrumento de emancipação.

Palavras-chave: Direito; Ambiente; Emancipação.

Abstract

“Law, environment and social emancipation” aims to analyze the question about how the environmental law would conform a counter-hegemonic use, highlighting its historical development in the international arena and its emergence, constitutionalization, consolidation and implementation in the Brazilian case. As well as its possibilities to promote social emancipation, under the cosmopolitan legality branches. We present a possible panorama of a *cosmopolitan environmentalism* by which various social movements that compose the anti-capitalist struggle can make the environmental law a tool for social emancipation.

Keywords: Law; Environment; Emancipation.

Introdução

Poderá o direito ambiental ser emancipatório? A questão parece relevante na medida em que o direito ambiental nasce, a partir dos anos 70 do século passado, justamente como reação a incapacidade do arcabouço jurídico “tradicional” em dar cabo de questões e conflitos originados a partir de um bem jurídico cujas características não se coadunam com os bens jurídicos até então tutelados pelo Direito.

A definição jurídica de ambiente é refere “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (Silva, 2004).” Trata-se de um bem jurídico complexo, incorpóreo e imaterial. Nesse sentido, se poderia falar em um *macrobem jurídico* (Mirra, 2002) composto pela relação sinérgica entre os diversos *microbens socioambientais* que o compõe e cuja tutela se dá na sua integralidade necessária.

Trata-se, portanto, de um bem jurídico difuso cujo tratamento prescinde de efetiva transdisciplinaridade e cujos conflitos se dão das mais variadas formas entre interesses individuais e coletivos, se permeando com questões econômicas, políticas, sociais e ambientais *strictu sensu* e que se inserem constantemente no contexto do uso político do primado do conhecimento científico.

Estas características peculiares e complexas do bem jurídico ambiente justificaram o surgimento de um ramo especializado denominado direito ambiental, o qual é um ramo do direito público, autônomo e dotado de princípios próprios, que se relaciona com vários outros ramos do direito sem com eles se confundir, e com outras áreas de conhecimento, cujo objeto é a ordenação da qualidade do meio ambiente com vista a uma boa qualidade de vida.

A formação e desenvolvimento deste novo ramo do direito estatal tornam extremamente complexa a compatibilidade dos institutos e princípios

próprios do direito ambiental com os demais ramos públicos e privados do direito positivo, desde a produção legislativa fragmentária e economicista antes da emergência da chamada crise ambiental, até o tratamento internacional universalista da matéria como reação a referida crise. Esta incompatibilidade aparente acabou por gerar a ineficácia relativa de seus instrumentos progressistas e inovadores, bem como grande descrédito social em suas formulações.

Os chamados movimentos ambientalistas se utilizaram de diversas estratégias para a consagração de normas protetoras do meio ambiente que culminaram na reivindicação da consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental. Estes movimentos também atuaram pela democratização das agências públicas responsáveis pela regulação técnica da matéria, pela execução e fiscalização das normas ambientais e, principalmente, lançaram mão do judiciário para fazer cumprir os ditames legais, em especial com o apoio do Ministério Público, no caso brasileiro.

Mais recentemente nota-se a articulação dos referidos movimentos ambientalistas (aos quais se integram tanto as ONGs quanto a comunidade científica) com diversos outros movimentos sociais que se relacionam com as demais lutas no contexto do cosmopolitismo subalterno (movimentos de gênero, lutas pelo acesso a terra, justiça urbana, minoria étnicas etc.). Neste sentido, e tendo em vista a abrangência trans-escalar, transfronteiriça e transdisciplinar da matéria ambiental, os movimentos e lutas ambientalistas demonstram grande capacidade de articulação com as demandas por inclusão da sociedade civil, com um todo, no contrato social ambiental através do uso contra-hegemônico do Estado de Direito. Trata-se de uma luta que se centra no alcance de uma efetiva cidadania ambiental.

Por um lado, os princípios e proposições do direito ambiental poderiam ser compreendidos como uma vitória de âmbito formal das lutas ambientalistas travadas desde a emergência da crise ambiental internacional, ou poder-se-ia concluir que se tratou da aplicação da estratégia demoliberal de

tornar a luta ambientalista mera regulação jurídica, através da instituição de concessões legais (de baixa eficácia).

Os instrumentos democráticos de diálogo entre o conhecimento científico e outros saberes, de ampla informação, educação e participação social, de determinação de responsabilidades compartilhadas, de defesa dos interesses das gerações futuras, entre outros, se coadunam com as propostas defendidas no âmbito das zonas de contatos - em todos os casos, bem como no direito como produção não capitalista e, com especial destaque, no Estado como o mais recente dos movimentos sociais.

Os princípios, instrumentos e a abertura normativa para criação de instituições híbridas participativas experimentais, contudo, encontram muitas dificuldades de realização na prática, conformando diversos contextos de atuação ilegal dos movimentos ambientalista e forte judicialização das demandas por justiça ambiental.

No presente artigo destacaremos na primeira parte o processo de formação histórica do direito ambiental no âmbito internacional e o caso brasileiro buscando evidenciar que a própria emergência da proteção jurídica ambiental se consubstanciou como um uso contra-hegemônico do Direito. Na segunda parte deste trabalho, se analisará os usos hegemônicos do Direito Ambiental e as capacidades que nele residem no âmbito dos cachos de legalidade cosmopolitas. Por fim, se apresentará um possível panorama constitutivo de um *ambientalismo cosmopolita* pelo qual os diversos movimentos sociais que compõe a luta anticapitalista podem tornar o Direito e o direito ambiental um instrumento de emancipação.

2. Direito internacional do Ambiente – surgimento e desenvolvimento

Há certo consenso na doutrina especializada¹ de que o Direito Ambiental emerge em meados do século XX em âmbito internacional como reação a

¹ Entre outros: Édis Milaré (2007), Guido Fernando Silva Soares (2001), Paulo Affonso Leme Machado (2004), Antônio Herman Benjamin (2007).

chamada crise ecológica que se evidenciou a partir da ocorrência de determinados incidentes paradigmáticos² de contaminação ambiental que eram gerados no território de um país e cujos efeitos negativos eram suportados por outro(s) - poluição transfronteiriça.

Neste contexto, e a raiz da massificação dos meios de comunicação e da tomada de consciência da importância e gravidade da questão, a partir dos anos 60 assistiu-se a proliferação de associações nacionais e a emergência de diversas organizações da sociedade civil para a defesa do meio ambiente cuja articulação transestatal pode ser vista como a geração de um movimento ambientalista global. A atuação dos movimentos ambientalistas é frequentemente festejada como motivadora do surgimento de uma opinião pública internacional favorável as causas ambientais e como o ator cuja pressão foi a razão última da mobilização das instituições internacionais sobre a questão.

Frente à constatação de que a utilização irracional dos recursos naturais poderia gerar efeitos negativos de enormes proporções, algumas vezes irreversíveis, e que não havia forma de responsabilizar os agentes poluidores (coletivos ou individuais e por vezes cumulativos) evidenciada pela publicação do relatório intitulado “os limites do Crescimento” (Meadows, 1972), determina-se a realização da primeira Conferência Internacional de Meio Ambiente Humano de 1972 na cidade de Estocolmo.

O tratamento do tema na Conferência de Estocolmo demonstrou, por um lado, a emergência e importância do tratamento da questão em âmbito planetário, por outro, ilustrou as dificuldades da realização de um projeto global de proteção ambiental no contexto dos Estados-nação soberanos e de suas diferentes posições no Sistema Mundo.

Os países chamados “desenvolvidos” apresentaram propostas tendentes à adoção de medidas que reduzissem o crescimento econômico em escala

² No contexto europeu utiliza-se com frequência o caso das chuvas ácidas na Escandinávia, provocadas pela poluição atmosférica transportadas pelos ventos desde os parques industriais da Inglaterra e Alemanha.

global, culminando no encaminhamento de uma proposta de “crescimento zero”. Já os países “em desenvolvimento” apresentaram propostas que pretendiam a responsabilização dos poluidores históricos - “primeiro mundo”, tendo em vista que a crise ambiental adivinha do desenvolvimento acelerado dos países centrais desde a Revolução Industrial. Opuseram-se frontalmente a que eventuais políticas preservacionistas adotadas pudessem servir de instrumentos de interferência nos assuntos domésticos (Soares, 2001).

Tratou-se de um debate sobre os limites da soberania nacional no âmbito das parcerias necessárias entre Estados para o tratamento global da matéria ambiental que evidenciou posições diversas sobre o conceito de desenvolvimento. A primeira Cimeira da Terra foi, portanto, um palco para as disputas entre as concepções do sul e do norte global.

O resultado da Conferência, a Declaração de Estocolmo consubstanciou-se um documento composto por um preâmbulo de sete pontos e vinte e seis princípios que, funcionam, como de costume no Sistema de Direito Internacional Público, como recomendações aos países, portanto, sem força normativa (*soft law*). Contudo, esta Declaração, sem sombra de dúvidas, inspirou a internalização de normas de proteção ambiental em diversas nações do globo.

Nesta carta de princípios se denota o caráter extremamente amplo das demandas, conflitos e questões relativas ao meio ambiente e a necessidade de um tratamento trans-escalar e transfronteiriço do tema. Tratar-se-ia de uma temática que potencialmente inspirava a constituição de uma efetiva cidadania global, tendo em vista a dependência do futuro comum da humanidade e a não possibilidade de conter os riscos ambientais no tempo-espaço do Estado Nação.

Desde então, um vastíssimo número de conferências e tratados internacionais se realizaram no campo da proteção ambiental. Destaca-se a realização em 1992 da Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro (Eco-92), que mais de vinte anos depois de

Estocolmo, procedeu à revisão do desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional e consagração do princípio do desenvolvimento sustentável.

Já naquela ocasião se constatava a internalização e constitucionalização da proteção ao meio ambiente, em especial nos países que experimentarão processos de redemocratização no período, porém a ocorrência de diversos e graves acidentes ambientais e os relatórios científicos apontando para o agravamento da situação dos recursos ambientais planetários obrigou a constatação de que houve pouco avanço no tange as práticas de proteção em âmbito global e local.

Não poderia ser de outra maneira, tendo em vista que a concretização dos ditames internacionais de proteção ambiental colide frontalmente com o desenvolvimento do capitalismo neoliberal que experimentou acelerado desenvolvimento no mesmo período. Praticar um desenvolvimento sustentável significa menos produção e produtos mais duráveis; produção mais limpa e emprego de novas tecnologias; reverter à cultura de consumo exacerbado, internalização dos custos ambientais nos processos produtivos e a mais justa distribuição do acesso aos bens ambientais; medidas de recuperação de áreas degradadas; não utilização livre do território urbano e rural etc. Todas estas medidas importam custos e limitações que não interessam à livre e irrestrita circulação dos bens de consumo e do capital.

Contudo, a escassez e a degradação desmedida dos recursos, que em última instância constituem as matérias-primas necessárias ao desenvolvimento do capitalismo, bem como os níveis de poluição drásticos, tão pouco são interessantes ao neoliberalismo, por esta razão, houve consenso na articulação de medidas de proteção mínimas em consonância com a lógica de mercado e com a menor intervenção possível do Estado. São exemplos paradigmáticos destas medidas articuladas as proposições no sentido da constituição de um mercado de carbono, no âmbito do Protocolo de Kyoto, o surgimento dos chamados seguros ambientais, motivados pela normatização internacional, os mecanismos de certificação ambiental através das ISO 14.000, entre outras.

Durante todo o processo de emergência e desenvolvimento do direito internacional do meio ambiente a atuação dos movimentos ambientalistas locais e globais se fez presente apesar de sua participação oficial ser extremamente limitada. Sua atuação se dá em diversas frentes, desde a utilização das Mídias para a denúncia de atos e posturas atentatórios ao meio ambiente ou do descumprimento das normas internacionais, manifestações públicas para gerar conscientização social, realização de conferências paralelas as conferências oficiais (conferências selvagens) a produção de relatórios científicos alternativos ou mesmo de contrarrelatórios e sua ampla divulgação, influenciando diretamente na formulação das políticas ambientais.

Simultaneamente, a poderosa parcela de sujeitos privados detentores do poder econômico procedeu a cooptação, instrumentalização dos referidos movimentos e promoveu campanhas de desmoralização dos organismos e movimentos de defesa ambiental, por algumas vezes, utilizando-se das mesmas estratégias. Outro fenômeno de reação cooptativa relevante foi a apropriação pelo mercado da bandeira ambiental, através da adoção de campanhas de *marketing* verde e a utilização de *slogans* ambientalmente corretos.

O Direito ambiental emerge, portanto de maneira articulada e indissociável aos fenômenos igualmente globais de democratização, de expansão neoliberal e da luta anticapitalista. Trata-se, pois de um instrumento hegemônico de regulação que foi e é utilizado pelos movimentos sociais globais e locais de forma contra-hegemônica, articulando-se cada vez mais com outras demandas cosmopolitas que encontram na questão ambiental um meio de interligação de lutas pela dignidade humana, pela inclusão no contrato social ambiental, pela constituição de um Estado de Direito Ambiental, pelo reconhecimento identitário e pelo pluralismo.

3. O direito ambiental brasileiro

3.1. Direito emergente

No Brasil, a pré-história do direito ambiental caracterizou-se pelo tratamento disperso e esparso da matéria através da edição de normas de caráter reativo, após a ocorrência de acidentes ou desastres ambientais pontuais (controle da poluição industrial) ou para a proteção e controle de um recurso de interesse econômico estratégico.

A primeira norma jurídica que buscou dar um tratamento sistêmico e unificado a matéria foi editada em 1981 sob a influência direta dos ecos da Conferência de Estocolmo. A Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) foi uma lei extremamente avançada e progressiva para o seu tempo, especialmente levando-se em consideração o momento político de sua aprovação, já que o país se encontrava sob o controle de um regime militar.

Através da PNMA, determinou-se a constituição de um Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) constituído pelos órgãos e instituições públicas responsáveis pela gestão ambiental em todos os níveis da federação. No contexto das proposições republicanas, priorizou-se a constituição de: órgãos de governos, responsáveis pela política ambiental; órgãos normativos, responsáveis pela regulamentação infralegal da matéria e; órgãos técnicos, responsáveis pela execução e fiscalização da política e das normas.

3.2. A constitucionalização democrática do ambiente

Foi contudo a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, editada após a abertura democrática e celebrada no país com a constituição cidadã, o primeiro texto constitucional a trazer previsões expressas de tutela do Meio Ambiente no país. O constituinte inseriu um capítulo próprio no título VI, sobre os direitos sociais e consagrou o direito de todos ao meio ambiente equilibrado, inclusive das gerações futuras, bem como determinou as atribuições do Estado para a tutela deste Direito (art. 225).

Houve a previsão expressa da realização de estudos prévios de impacto ambiental para projetos de significativo impacto ambiental, consagrando-se o *princípio da precaução*, da criação de unidades de conservação para a proteção da biodiversidade, a responsabilização (civil, administrativa e penal) pela ocorrência de dano ao meio ambiente. Este tratamento detalhando em sede constitucional foi considerado como grande vitória para os ambientalistas no plano da regulação ambiental.

O texto constitucional também se refere expressamente à matéria ambiental em diversos outros dispositivos ao longo do texto. No que se refere à repartição de competências entre os entes federados, determinou-se a competência compartilhada entre a União Federal, os Estados Federados e os Municípios, tanto para a produção legislativa quanto para a execução das normas. Determinou-se a aplicação do princípio da subsidiariedade (preponderância do interesse nacional, regional ou local) e a obrigação de cooperação entre os entes políticos que compõe a federação brasileira.

As previsões mais relevantes para o fim deste trabalho são aquelas que incluem a variável ambiental no âmbito da função social da propriedade rural e urbana³ na implantação da ordem econômica (art. 170, II, III e VI) e na política de saúde (art. 200, VIII), demonstrando-se a relação indissociável entre o meio ambiente e os demais setores da vida social. Promoveu-se, assim, uma verdadeira revolução no âmbito tradicional do direito, obrigando o legislador infraconstitucional e os intérpretes a rever institutos clássicos privatísticos e conservadores do Direito. Materializaram-se, deste modo, inúmeras possibilidades de uso contra hegemônico e cosmopolita do direito ambiental.

Outra previsão importante foi a relativa aos procedimentos judiciais que possibilitam a qualquer indivíduo ou organizações sociais ingressar em juízo para fazer valer as determinações legais no âmbito dos direitos difusos (Ação Popular, Mandado de Segurança e Ação Civil Pública), assim como as atribuições concedidas ao Ministério Público (MP) para agir na defesa do Meio

³ Interpretação conforme a Constituição a partir da combinação dos seguintes dispositivos: art. 5º, XXII e XXIII; art. 186, I e II e; art. 182, §2º, CRFB, 1988.

Ambiente. Estas previsões acabaram por tornar-se o modo central de atuação contra-hegemônica dos ambientalistas através do Judiciário, como se verá mais adiante.

Estas amplas referências a questão ambiental podem ser consideradas como um processo de “ecologização do texto constitucional [que] traz certo sabor herético ao propor a receita solidarista – temporal e materialmente ampliada (e, por isso mesmo prisioneira de traços utópicos) do *nós-todos-em-favor-do-planeta*” (Benjamin, 2007).⁴

O contexto de redemocratização no país, associado ao amplo debate internacional sobre a matéria e as insurgências de diversos setores sociais em defesa do meio ambiente foram oportunos a edição de uma carta fundamental com amplas e progressivas previsões no tange a matéria, o que acabou por contribuir ao desenvolvimento positivo de um direito ambiental brasileiro.

3.3. Direito constituído

A constitucionalização do ambiente ocorreu em pleno processo de formação do Direito Ambiental e, por isso mesmo, se converteu em um processo de ampla experimentação jurídico-ecológica procedido, simultaneamente, pelo legislador infraconstitucional e o constitucional (Benjamin, 2007).

Foi também a *ecologização* da constituição o motor da luta subsequente para a afirmação de um direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Apesar da não previsão expressa no texto constitucional, logrou-se esta consagração por via jurisprudencial através de interpretações sistêmicas da norma fundamental (STF, 1995).

Após a previsão constitucional formularam-se diversas normas, tanto de caráter geral quanto para o tratamento de um determinado *microbem ambiental*, emanadas por todos os entes federados. Também se constituíram

⁴ Segundo o autor, o complexo quadro de aspirações individuais e sociais que caracterizam a chamada sociedade de risco, fazem emergir categorias novas de expectativas (e a partir daí, de direitos), cujos contornos estão em divergência com a fórmula clássica *eu-contra-o-Estado* e da sua versão welfarista, *nós-contra-o-Estado*.

diversos órgãos ambientais e conselhos de meio ambiente em todos os Estados federados e em parte expressiva dos Municípios do país.

Costuma-se referir que o Brasil possui um avançado e bem elaborado Direito Ambiental, talvez um dos melhores sistemas jurídicos formais sobre a matéria. Na mesma medida em que talvez seja o país com maior índice de descumprimento e mais baixa eficácia das normas ambientais em vigor. O que se pode averiguar pelo amplo processo de judicialização das demandas ambientais.

3.4. Direito aplicado (?)

A proliferação sem precedentes de normas ambientais e de arranjos institucionais para regular a matéria, contudo, não correspondeu à melhoria do quadro de degradação ambiental no país, muito ao contrário, a situação vem se agravando em alta velocidade, em que pese alguns avanços pontuais em determinados setores ou localidades do país. Este contexto de ampla regulação progressista e democratizante de baixa efetividade gerou intenso processo de judicialização dos conflitos ambientais e esta vem sendo a estratégia principal dos movimentos ambientalistas para tentar fazer valer os preceitos legais.

Podemos afirmar que a regulação da matéria ambiental no Brasil pode ser considerada, ao menos até os anos 90, um uso contra-hegemônico do Direito, dentro dos limites internos da democracia representativa. É inegável que tantos os representantes eleitos que defendiam a bandeira ambiental quanto à pressão social nacional e internacional conseguiram influir na edição de normas de caráter progressista, democrático participativo que efetivamente fizeram avançar a proteção do meio ambiente no país e, principalmente, inserir o tema na questão política.

De toda sorte, a atuação dos órgãos ambientais e a aplicação dos instrumentos jurídicos e técnicos de proteção ambiental, não se desenvolveu no mesmo sentido da normatização. Apresentou-se, de fato, descumprimento

maciço das determinações legais e o esvaziamento das atribuições dos órgãos públicos envolvidos. Para este quadro contribuiu sensivelmente os conflitos negativos ou positivos de competência entre os entes federados e o discurso político desenvolvimentista.

Como visto, a consolidação da globalização neoliberal colide frontalmente com a aplicação de normas restritivas ao lucro e a produção. Na defesa de seus interesses imediatos, os setores produtivos passam a pressionar o Estado no sentido de que ditas normas travam o desenvolvimento e levam a ingovernabilidade.

Poder-se-ia afirmar que a prática do Direito ambiental brasileiro vem sofrendo um processo de esvaziamento dos avanços normativos e até mesmo uma desconstitucionalização de fato da matéria ambiental.

4. Para um uso contra-hegemônico do direito ambiental

A pergunta que intitula o presente artigo foi proposta por Santos, alternativamente, nos seguintes termos: “será que existe uma relação entre o direito [ambiental] e a demanda por uma sociedade boa?” O autor responde a sua própria pergunta com um “sim bastante relativado” e passa a especificar algumas áreas em que a relação entre o direito e a emancipação social se afiguram mais necessárias e possíveis.

A partir da contextualização da questão no âmbito da formação dos Estados de Direito e da exclusão do contrato social de diversos grupos sociais, suas práticas e saberes e, principalmente se centrado na tensão entre regulação social e emancipação social, o autor afirma que estamos em um período de transição em que enfrentamos problemas modernos para os quais não existem soluções modernas, onde se realiza um fosso entre as experiências e as expectativas sociais.

O processo de globalização hegemônica neoliberal resultou em um forte conservadorismo que se baseia em um consenso hegemônico composto por o

consenso econômico neoliberal, o consenso do Estado fraco, o consenso democrático-liberal e o consenso do Estado de direito de reformismo judicial.

Na contramão deste processo, contudo, criaram-se as condições para emergência de forças, organizações e movimentos contra-hegemônicos localizados em todo mundo se articulassem através de seus interesses comuns, apesar de e para além de suas diferenças, convergindo em movimentos contra-hegemônicos com projetos sociais emancipatórios distintos, mas relacionados entre si, consubstanciando-se em um *cosmopolitismo subalterno*.

Com respeito ao papel do direito no âmbito do cosmopolitismo subalterno o autor afirma que apenas existem manifestações embrionárias e que, portanto, a constituição de uma legalidade cosmopolita subalterna deve ser empreendida em um espírito prospectivo e prescritivo. Neste ponto, Santos incita uma agenda de investigação sobre a teoria e a prática jurídica do cosmopolitismo subalterno. E é neste sentido que se pretende iniciar a formulação de uma investigação no campo jurídico ambiental.

Em diálogo com as condições ou pressupostos da legalidade cosmopolita subalterna propostas pelo autor, passamos a propor um conjunto de teses que visam ajudar a compreender se o direito ambiental pode ser emancipatório.

4.1. Diálogo com as condições para a legalidade cosmopolita

As assertivas de caráter embrionário abaixo relacionadas se inserem nas propostas de construção de uma sociologia das emergências (Santos, 2001). Pretende-se, portanto, dar um passo inicial no processo de ampliação e de tornar visível o potencial emancipatório implícito nas práticas do cosmopolitismo subalterno que se utilizam do direito ambiental como um instrumento contra-hegemônico.

O direito ambiental, enquanto parte do direito estatal, é um instrumento hegemônico. O Direito Ambiental foi e é utilizado de maneira contra-hegemônica.

O uso contra-hegemônico do direito ambiental se deu de variadas formas como estratégia de luta tanto dos movimentos ambientalistas como de outros movimentos sociais no contexto do cosmopolitismo subalterno vem sinalizando sua importância enquanto mais uma ferramenta com potencial emancipatório da globalização contra-hegemônica.

O surgimento do direito ambiental trouxe como principal fator tendente a ampliação do contrato social ambiental a sua consagração como um direito difuso.

A positivação do direito ambiental realizou uma ampliação subjetiva estranha ao direito moderno até aquele momento, na medida em que, para além de integrar as dimensões individual e coletiva, incluiu a tutela das gerações futuras e determinou o reconhecimento de formas “tradicionais” de vida e de relacionar-se com a natureza de diversos grupos humanos.

O direito ambiental emerge intrinsecamente relacionado com as práticas democráticas participativas e determina a criação alargada de espaços públicos deliberativos de natureza híbrida.

Em razão mesmo da afirmativa anterior, não é possível imaginar uma política de direitos do ambiente que não dialogue com os diversos atores e vozes que compõe a conflituosidade ambiental contemporânea. Nesta medida, há intenso potencial democratizante na própria emergência e positivação do direito ambiental.

O Direito ambiental é um instrumento capaz de tornar o Estado o mais novo movimento social.

Por sua dimensão subjetiva alargada ou difusa e pela sua capacidade de gerar intensa ampliação da participação de indivíduos e grupos tradicionalmente excluídos dos espaços públicos de tomada de decisão, o direito ambiental é potencialmente um instrumento de permeabilização do Estado às demandas do cosmopolitismo subalterno.

A aplicação do direito ambiental vem sendo realizada em paralelo as acções ilegais por parte dos interesses hegemônicos.

A estratégia dos interesses da globalização hegemônica contrariados com a regulação e as decisões judiciais que aplicam o direito ambiental vem sendo a não observância das normas e as práticas ilegais, inclusive com a participação do Estado.

O direito ambiental favorece a ideia de que a escala a privilegiar (local, nacional, global) deve ser determinada pelos objetivos concretos e contextuais de sua aplicação.

Tendo em vista que o bem jurídico ambiente não conhece fronteiras geopolíticas artificialmente determinadas e que a conflituosidade ambiental se dá na esfera das relações individuais e coletivas de natureza trans-escalar, o desenvolvimento de seus instrumentos e instituições ocorre, necessariamente, nas mais diversas escalas espaciais que devem ser privilegiadas conforme o caso, seguidos determinados critérios.

O direito ambiental, enquanto instrumento contra-hegemônico, aponta à sociedade civil incivil e a sociedade civil estranha.

Os princípios, objetivos, instrumentos e arranjos institucionais propostos pelo direito ambiental visam essencialmente a inclusão da sociedade civil como todo no contrato social ambiental através da distribuição mais justa dos benefícios, malefícios e riscos inerentes a matéria ambiental.

O Direito ambiental, enquanto legalidade subalterna, funciona como facilitador de uma hermenêutica de suspeição no que tange aos princípios modernos da regulação.

O direito ambiental, na medida em que pretende alcançar o desenvolvimento sustentável, apregoa e determina outra forma de produção e consumo, bem como o respeito as diferentes concepções de sustentabilidade. Neste sentido, fomenta a criação e desenvolvimento de mercados subalternos (mercados comunitários, mercados verdes e mercados justos) e pretende a viabilização e inclusão dos atores e vozes que compõe as comunidades subalternas.

O fosso entre o excesso de sentido e o déficit de desempenho é o principal limite dos usos contra-hegemônicos do direito ambiental.

A expansão simbólica das promessas abstratas por trás dos preceitos do direito ambiental encontra um fosso particularmente alargado com relação ao seu desempenho. Por tratar-se de um ramo do direito estatal que pretende reformular tanto o sistema de direitos modernos como conhecemos, como também redirecionar as práticas estatais, individuais e coletivas, tornam a contabilização de seus resultados práticos quase irrisória. Esta debilidade vem sendo utilizada pelos interesses hegemônicos para desacreditar e esvaziar seu potencial emancipatório.

O Direito Ambiental consubstancia em si mesmo a relação dinâmica e complexa entre a legalidade demoliberal e a legalidade cosmopolita.

Assertiva que se exemplifica com a recente consagração do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, tanto nas normas internacionais quanto em determinados ordenamentos jurídicos nacionais ou mesmo, como no caso brasileiro, através de jurisprudência consolidada.

5. O direito ambiental e o cosmopolitismo subalterno

Como visto a emergência do direito ambiental internacional e sua posterior positivação e constitucionalização em diversos Estados-nação, como no caso brasileiro, demonstra que houve um uso contra-hegemônico tendente a emancipação socioambiental, através da regulação jurídica ambiental. Esta afirmação baseia-se no fato de que dita emergência se realizou através da articulação de diversos movimentos ambientalistas em escala transestatal, promoveu intenso debate sobre diferentes concepções ambientais entre o Sul e o Norte global, e gerou avanços tanto na tomada de consciência global com

relação à matéria quanto na criação de espaços de governança e de debate global.

Contudo, o direito ambiental aplicado vem demonstrando que ditos usos contra hegemônicos do direito ambiental no âmbito da regulação jurídica e nos limites da democracia liberal representativa foram necessárias, mas insuficientes para que o direito ambiental seja considerado um instrumento para promover a emancipação social. É dizer que a constituição de um direito ambiental tendente a emancipação não faz do seu uso contra-hegemônico necessariamente, todo o contrário.

Concordamos com o autor que para que o direito seja considerado emancipatório é importante determinar o uso e prática jurídica o exercício mesmo do direito e o seu potencial de incluir a chamada *sociedade civil incivil* no contrato social ambiental e nas políticas do Estado de Direito Ambiental.

Não entraremos aqui na problemática sobre o próprio conceito de emancipação social, que no âmbito do pluralismo, enseja diferentes concepções. Limitar-nos-emos a afirmação, conforme o autor, de que se trata de um *processo emancipatório* cujo conteúdo deve ser determinado contextualmente.

Para tanto trataremos de determinados pontos centrais propostos por Santos na tentativa de observar os potenciais emancipatórios do Direito ambiental relacionando-se os *cachos de legalidade cosmopolita* por ele desenvolvidos com sua tendência a *descolonizar, democratizar e desmercantilizar* a realidade social.

5.1. Potencial para descolonizar

Para que o direito ambiental possa ser utilizado de modo a promover a descolonização externa e interna das sociedades contemporâneas entra em questão o próprio conceito de natureza ou ambiente que em cada espaço-tempo cultural possui determinado conteúdo e acepção. Importante referir

que para alguns povos sequer existe um conceito determinado de natureza, dada que a mesma é parte constitutiva e constituidora da própria sociedade.

Com relação ao direito ambiental descolonizar significa enfrentar a questão da primazia do conhecimento científico e promover uma efetiva *ecologia de saberes*⁵ (Santos, 2010) que começaria:

Assumindo-se que todas as práticas e relações entre os seres humanos, assim como entre os seres humanos e a natureza, implicam mais de uma forma de conhecimento e, por isso mesmo, de ignorância. Etimologicamente, a moderna sociedade capitalista se caracteriza pelo fato de que favorece práticas nas quais predominam o conhecimento científico. [...] Qualquer crise ou catástrofe que possa resultar destas práticas é socialmente aceitável e vistas com custo social inevitável que pode ser superado mediante novas práticas científicas. O conhecimento científico não está socialmente distribuídos de modo proporcional e tendem a favorecer os grupos sociais que lhe têm acesso. A injustiça social também é uma injustiça cognitiva. Este conhecimento é intrinsecamente limitado com relação aos tipos de intervenção no mundo real que podem alcançar.

A interligação necessária entre o conhecimento científico, o desenvolvimento tecnológico e a atuação técnica com a matéria ambiental é outro ponto de grande relevância na análise da questão. Trata-se de consenso que para o alcance do desenvolvimento sustentável devem-se adotar as melhores e menos poluentes tecnologias disponíveis, bem como se deve investir maciçamente na investigação científica para o desenvolvimento de tecnologias limpas ou ambientalmente mais adequadas.

As normas jurídicas ambientais, por seu turno, devem prever os limites e os indicadores técnicos científicos que limitem o exercício das atividades que geram contaminantes, bem como os modos de despejo e tratamento dos resíduos poluentes lançados no meio ambiente.

Esta relação necessária e intrínseca entre ciência e meio ambiente vem sendo objeto de disputas acirradas entre a comunidade científica, com especial

⁵ Significa fazer um uso contra-hegemonico do conhecimento científico, conferir legitimidade a outras formas de saberes e promover um diálogo entre eles em termos de igualdade. (Santos, 2010).

destaque para a questão do risco e da incomensurabilidade. É dizer, do reconhecimento dos limites do conhecimento científico e das consequências da adoção de determinada tecnologia a médio e longo prazo. A partir das célebres contribuições de URICH BECK sobre o que chamou a *sociedade de risco*, vem se desenvolvendo inúmeros estudos críticos sobre o papel da ciência na sociedade contemporânea. Dita discussão se relaciona diretamente com o conteúdo do *princípio da precaução*.

As polêmicas científicas sobre a matéria são constantemente alvo de denúncia no sentido de que boa parte da produção dita científica é financiada por grandes corporações que possuem interesses diretos na realização de determinada atividade degradadora e acaba por justificar o uso político das divergências científicas sobre a matéria, tanto para o não cumprimento das normas e como através de amplas discussões judiciais sobre o seu conteúdo.

Para além da crise da ciência moderna, no que tange a matéria ambiental, há de se ressaltar a questão da exclusão de outros saberes. Ora, como é sabido as populações que tradicionalmente vivem em um meio detém grande e valioso conhecimento sobre os recursos naturais em seu entorno. Ditos conhecimentos foram historicamente subalternizados no processo de desenvolvimento e primazia do conhecimento científico e, mas recentemente, apesar de seguirem recebendo a denominação de conhecimentos tradicionais, passaram a ser apropriados, “cientificizados”, patenteados e utilizados ao sabor das corporações no novíssimo setor econômico da biotecnologia.

Em outros campos, onde os conhecimentos ditos tradicionais não possuem, ao menos por agora, interesse econômico direto, estes continuam sendo sumariamente excluídos dos debates sócio-jurídico-políticos o que determina a geração de inúmeras injustiças ambientais.

5.1.1. O direito ambiental nas zonas de contato

Segundo o autor, as zonas de contato são campos sociais em que diferentes mundos da vida normativos se encontram e se defrontam. Neste cacho de

legalidade cosmopolita o Direito Ambiental brasileiro encontra vasto campo de investigação.

Por sua natureza transversal, as normas de direito ambiental inferem diretamente nas normas que regulam os estatutos dos povos indígenas, dos remanescentes quilombolas, das populações caiçaras, tanto no que tange a demarcação e possibilidade de uso de seus territórios quanto no que diz respeito à proteção identitária e a sua autonomia.

Desde a formação deste ramo do direito, realizou-se um contexto de conflito entre estes grupos e os movimentos ambientalistas, conflitos também fomentados pelos entes políticos interessados, na medida em que se encaravam as normas protetivas do meio ambiente como uma limitação ao modo de vida tradicional daqueles e se realizava verdadeira competição entre seus territórios e as chamadas áreas de proteção ambiental (*sociabilidade violenta*).

Dadas as frustrações em termos de uso do direito tanto no âmbito da regulação com através do poder judiciário, e através dos processos de diálogo e tradução intercultural entre os movimentos implicados, observa-se a reunião dos mesmos nas lutas por reconhecimento e preservação ambiental (*sociabilidade de coexistência e reconciliação*). Evidenciando-se a potencialidade da matéria ambiental para agrupar e articular ações cosmopolitas (tendência a formação de uma *sociabilidade de convivialidade*).

A afirmação do *direito fundamental ao meio ambiente*, apesar das limitações de sua aplicabilidade, possui a potencialidade de agregar, necessariamente, uma concepção não universalista, multicultural e articulada com os demais direitos fundamentais reconhecidos. Relaciona-se em particular com o direito a saúde, a viver e trabalhar em um ambiente digno, com os direitos dos povos e os direitos coletivos e com a proteção da biodiversidade em âmbito translocal.

No contexto da dicotomia *tradicional/moderno*, a tutela jurídica do meio ambiente encerra em si mesma a dificuldade de relacionar e a necessidade de aplicar as melhores práticas de proteção e recuperação ambiental, utilizando-

se das novas tecnologias mais limpas e do moderno conhecimento científico com o conhecimento tradicional das comunidades que historicamente se relacionam com o seu meio de maneira sustentável.

Neste sentido, a tutela dos conhecimentos dos povos e suas concepções de meio ambiente deve, necessariamente ser ponderada com a aplicação do conhecimento científico na aplicação das políticas ambientais. Para tanto, a inter-relação entre os movimentos de defesa do meio ambiente com as organizações dos povos tradicionais podem utilizar-se da estratégia de fomentar a participação democrática ativa destes e daqueles nas tomadas de decisões públicas no campo ambiental.

Poder-se-ia afirmar que uma das principais estratégias a ser adotada pelo cosmopolitismo subalterno através do uso contra-hegemônico do direito ambiental deve ser no sentido de realizar a democratização radical e a realização efetiva de uma ecologia dos saberes, para a constituição de uma *cidadania ambiental*, tanto no âmbito do Estado como global, através da promoção de diálogo intercultural. Nas palavras de Santos, tratar-se-ia da construção de zonas de contato de tipo não imperial de natureza horizontal.

5.2. Potencial para democratizar

Aqui reside o principal potencial emancipatório do Direito Ambiental. Através do uso contra-hegemônico dos seus princípios e instrumentos se poderia gerar ampla democratização do estado de direito de modo a promover maior e melhor inclusão dos grupos sociais subalternizados.

Conforme determina Santos, o potencial anti-sistêmico de qualquer movimento social reside na sua capacidade de articulação com outros movimentos, com suas formas de organização e seus objetivos. Para tanto propõe um processo de *tradução intercultural*, procedimento que permitiria criar inteligibilidade recíproca entre as experiências e saberes do mundo, tanto as disponíveis como as possíveis.

A *tradução intercultural entre práticas sociais e seus agentes* torna possível a *ecologia dos saberes* e consiste em um trabalho de interpretação entre dois ou mais culturas com o objetivo de identificar preocupações isomórficas entre elas e as diferentes respostas que proporcionam.

Já a *tradução intercultural entre os diferentes saberes* tende a realizar o que o autor denomina por *hermenêutica diatópica*, que visa criar inteligibilidade recíproca entre formas de organização e entre objetivos de ação. Incide sobre os saberes aplicados (materialidade). Particularmente importantes entre práticas não hegemônicas como condição para sua articulação recíproca para que se convertam em política contra-hegemônica.

O trabalho de tradução tende a esclarecer o que une e o que separa os diferentes movimentos sociais de modo a determinar as possibilidades e os limites da articulação ou agregação entre os mesmos potencializando a formação de uma verdadeira *globalização alternativa* através da formação de redes transnacionais de movimentos locais, cada vez com maior visibilidade e diversidade.

Neste sentido o direito ambiental pode e deve ser utilizado pelos movimentos sociais como um instrumento de articulação que se realizariam, em especial, no âmbito dos cachos de legalidade cosmopolitas definidas pelo autor como *o direito Ambiental para os não-cidadãos* e *o Direito Ambiental estatal como mais recente movimento social*.

5.2.1. O direito ambiental para os não-cidadãos

Neste ponto vale referir o potencial de articulação entre os movimentos ambientalistas e os movimentos de lutas pela terra, pela moradia digna e por justiça ambiental no Brasil.

A luta pela reforma agrária no Brasil possui vários pontos em comum com a luta pela preservação do meio ambiente rural e contra a monocultura nos super latifúndios brasileiros. Outrora em franco processo de conflito,

ambos os movimentos vem encontrando meios de diálogo e unindo estratégias contra o poderoso setor de agronegócios no país.

Do mesmo modo, as lutas por moradia digna e pela sustentabilidade das cidades possuem vários pontos de contacto com as proposições do direito ambiental urbano. Em especial no contexto das áreas ocupadas por comunidades carentes e as denominadas áreas de risco das grandes cidades.

Um exemplo paradigmático deste tipo de diálogo entre movimentos sociais e demandas emancipatórias é o desenvolvimento do movimento global por justiça ambiental, pelo qual, mulheres, populações rurais, grupos étnicos e ambientalistas utilizam-se do direito ambiental como estratégia para alcançar a inclusão da variável social na implementação de políticas e obras públicas.

O fundamento último do movimento por justiça ambiental se baseia na constatação de que o modelo de desenvolvimento vigente determina que os custos de recuperação e as demandas por bens ambientais recaiam de maneira desproporcionada sobre as comunidades mais vulneráveis e propõe uma distribuição mais igualitária dos benefícios, riscos e danos ambientais entre os membros da comunidade política.

Neste sentido, os grupos tradicionalmente subalternizados estão unidos, de fato, enquanto “vítimas” preferenciais das catástrofes ambientais, das consequências da poluição e da escassez de recursos naturais.

Por esta mesma razão, reside aqui um extraordinário potencial de articulação entre as demandas dos diversos movimentos sociais por emancipação social através do direito ambiental.

5.2.2. O Estado de Direito Ambiental como o mais recente movimento social

Neste cacho e legalidade cosmopolita nota-se mais claramente o potencial do uso contra-hegemônico do Direito Ambiental na medida em que se pretende a reconstituição do Estado como um “conjunto híbrido de fluxos, redes e organizações em que se combinam e interpenetram elementos estatais e não-estatais, nacionais e globais” (Santos, 2003).

O Direito Ambiental não pode ser analisado fora do contexto da luta pela *democratização de alta intensidade* do Estado e da sociedade e neste sentido na construção de esferas públicas (estatais e não-estatais) de tomada de decisão política que, para além de inserir a variável ambiental de modo transversal e trans-escalar, possibilite a inclusão dos saberes e valores subalternos.

Com respeito mais especificamente ao experimentalismo democrático participativo, a regulação da matéria ambiental no Brasil possibilitou a criação formal de diversos fóruns híbridos com especial destaque para os Conselhos de Meio Ambiente (nacional, estaduais e municipais) cujas competências dizem respeito a normatização técnica e a resolução de conflitos na esfera administrativa. No que se refere à gestão setorial dos recursos ambientais também foram criados diversos fóruns cuja composição conta com a participação da sociedade civil organizada como são exemplos os Comitês de Bacias Hidrográficas (nacionais e estaduais) e os Conselhos gestores de Unidades de conservação (federais, estaduais e municipais).

Os referidos espaços públicos abertos a participação social vem enfrentando, por um lado, problemas relativos aos conflitos positivos e negativos de competência, típicos do modelo federalista, e por outro a competição com demais agências públicas, técnicas ou políticas que detém atribuições semelhantes.

Com respeito às atribuições dos Estados de fomentaram a instituição de diversos instrumentos econômicos para obtenção de fundos que viabilizassem a recuperação e proteção do meio ambiente, tais como os tributos ambientais e as penalidades administrativas aplicáveis aos infratores das normas de proteção. Ditas medidas vêm se configurando, contudo, como a outorga do direito de poluir via pagamento.

Em matéria ambiental o atuar do Estado demonstra sua fragilidade ao lidar com temas complexos e conflituos, na medida em que se evidencia sua incapacidade fiscalizatória. Além disso, o próprio Estado é muitas vezes ator

direito de degradações ambientais (por ação ou por omissão) e possui estreita relação de dependência com os detentores do poder econômico.

Outra especificidade da matéria ambiental igualmente relevante e reconhecida é a grande dificuldade de responsabilização dos agentes que geram atos de degradação ambiental. Isto decorre de que várias situações críticas de poluição são geradas por ações cumulativas no tempo e no espaço cujos atores são coletivos ou individuais, públicos ou privados e cuja recuperação, nem sempre possível no sentido da reversibilidade, enseja altíssimos custos e largo termo.

Para tanto se desenvolveram uma série de institutos e instrumentos de responsabilização compartilhada entre Estado, sociedade civil e mercado. Este reconhecimento justifica as medidas tomadas no sentido de que a governança ambiental deve realizar-se de modo compartilhado entre os diversos atores, cujos interesses, muitas vezes, indicam sentidos divergentes se não mesmo opostos.

Aqui se observa com extrema clareza a necessidade e centralidade do tema da participação democrática e do direito no tratamento da questão ambiental. Assim como se explicita as dificuldades de sua realização.

5.3. Potencial para desmencantilizar

5.3.1. O direito ambiental e a redescoberta democrática do trabalho

Afirma o autor que a redescoberta democrática do mundo do trabalho é um fator crucial para a construção das sociabilidades cosmopolitas. Neste ponto, as áreas de interface com o Direito Ambiental dizem respeito à regulação do meio ambiente do trabalho, que, na contramão das tendências neoliberais de tornar a relação de trabalho em mero contrato privado, determinam a responsabilidade do empregador pela saúde integral e a constituição de ambiente digno para os seus funcionários, configurando-se como mais uma estratégia possível nas lutas dos trabalhadores.

Vale enfatizar que, no contexto do fenômeno de internacionalização das normas ambientais, as normas protetivas do meio ambiente do trabalho são ditadas tanto no nível global (padrões internacionais e códigos de conduta para empresas transnacionais) como local, asseverando-se como potencial de fazer frente as tendências do capital globalizado de enfraquecimento (flexibilização) do direito do trabalho, ao menos enquanto motor de articulação entre os movimentos de defesa dos trabalhadores nacionais e locais. Esta articulação já se evidencia na utilização do direito ao meio ambiente do trabalho como estratégia dos movimentos anti-sweatshops.

Além disso, há diversas propostas dos movimentos ambientalistas no sentido da construção de alternativas ao trabalho (poliformismo) bem como a formação de diversos outros e novos âmbitos (cooperativismo), áreas (interdisciplinares) e postos de trabalho especializados na matéria ambiental.

5.3.2. O Direito Ambiental e a produção não-capitalista

Neste cacho de legalidade cosmopolita o Direito Ambiental possui o potencial de combater a privatização desenfreada dos bens e serviços ambientais, seja através do estabelecimento de normas que determinam garantias mínimas de acesso a todos a estes bens serviços seja através da determinação de uma gestão participativa dos mesmos.

Outro potencial bastante conhecido é no sentido da promoção de mercados não-capitalistas subalternos nos quais se busca agregar valor aos produtos e serviços em virtude de critérios tais como a sustentabilidade e a inclusão social. São exemplos deste tipo de proposta o *comércio justo* e o *mercado verde*.

O potencial de uso contra-hegemônico do Direito Ambiental neste ponto reside no reconhecimento e tratamento diferenciado (regimes jurídicos especiais) das referidos propostas, como, por exemplo, através do estabelecimento de isenções tributárias ou incentivos fiscais.

Ditas estratégias, apesar dos limites evidentes de realização em âmbito competitivo, sem se articulando em rede de práticas e projetos locais em nível global e se consubstanciam com importante alternativa a articulação entre diferentes demandas por emancipação.

6. Considerações finais

O presente artigo foi escrito a partir das proposições de Boaventura de Sousa Santos sobre o papel do Direito na reconstrução da tensão entre regulação social e emancipação social sob a luz de sua aspiração e projeto de construção de uma sociologia das ausências e das emergências.

Aceitando-se o desafio de trilhar uma agenda de investigação visando reconhecer os sinais presentes nas experiências das lutas por emancipação (teoria de retaguarda), buscou-se delinear, embrionariamente, o campo de investigação sobre as possibilidades e limites do uso contra-hegemônico do Direito ambiental no âmbito da legalidade cosmopolita subalterna. É dizer, as potencialidades de sua utilização para fins emancipatórios por movimentos e organizações, quer de âmbito local quer de âmbito nacional ou global.

A resposta do autor a pergunta inicialmente proposta elucida que “o direito não pode ser nem emancipatório, nem não-emancipatório, porque emancipatórios e não-emancipatórios são os movimentos, as organizações e os grupos cosmopolitas subalternos que recorrem à lei para levar as suas lutas por diante”.

Como se buscou demonstrar, o direito ambiental possui uma série de possibilidades enquanto recurso a ser utilizados pelos movimentos sociais no sentido da construção de um cosmopolitismo subalterno. Estas potencialidades residem na capacidade deste novo ramo do direito em ser utilizado como instrumento para descolonizar, democratizar e desmercantilizar as sociedades contemporâneas.

Mais especificamente, o direito ambiental, cuja emergência em si consubstanciou-se como um uso contra-hegemônico do Direito no âmbito da

regulação jurídica, desde o âmbito internacional até o local, possui potencialidades de funcionar como ferramenta de tradução intercultural entre diferentes movimentos sociais nas zonas de contato. Neste cacho de legalidade cosmopolita o direito ambiental pode ser utilizado pelos grupos sociais para gerar maior inteligibilidade recíproca tanto no âmbito dos diferentes saberes e concepções de bem da vida, como das diversas estratégias e experiências de luta emancipatória.

O Direito a viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado também pode e deve funcionar como um mecanismo que, ao gerar mais ampla democratização interna dos movimentos e também das agências gestoras dos recursos ambientais, tem grande potencial de gerar maior inclusão de grupos e setores sociais tradicionalmente subalternizados no contrato social ambiental. Deste modo. Trata-se da luta pela consolidação de uma cidadania ambiental, pautada na ecologia dos saberes.

No que se refere ao *Estado como novíssimo movimento social*, o direito ambiental demonstra elástica capacidade de gerar mais ampla democratização das democracias representativas. Ao criar e fomentar espaços de governança e diálogo social dentro da estrutura administrativa do Estado, condição necessária para sua efetivação, o direito do ambiente gera inclusão de grupos e saberes no âmbito do político.

Por fim, e igualmente com grande potencial emancipatório, as normas de direito ambiental podem ser instrumento constituição de mercados mais justos e sustentáveis, de criação de novas categorias de trabalhos e organização dos trabalhadores e de um novo padrão de consumo e produção.

As potencialidades de usos contra-hegemônicos do direito ambiental aqui sinalizadas apontam para constituição de um verdadeiro *ambientalismo cosmopolita* cujo desenvolvimento dependerá (e se retroalimentará) da articulação e entre as lutas por emancipação social.

Referências Bibliográficas

BENJAMIN, Antônio Herman (2007); “A constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira” *In Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, José J. Gomes Canotilho *et al.* (org). São Paulo: Saraiva, p. 57-130.

MACHADO, Paulo Affonso L. (2004). *Direito Ambiental Brasileiro*. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros.

MEADOWS, Dana et al. (1972), *The limits of growth*, Universe Books. Nova York.

MILARÉ, Édis (2007). *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário*, 5ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MIRRA, Álvaro Luis V. (2002). *Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2002), *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência [Para um novo senso comum. A ciência, o Direito e a política na transição paradigmática, Volume I]*, 2ª Ed., Porto: Afrontamento.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2003), “Poderá o Direito ser emancipatório?”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, p. 3-76.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2009), “Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes” *In Epistemologias do Sul*, Maria Paula Meneses e Boaventura de Sousa Santos (org.), Coimbra: Almedina, p. 445-486.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2010), “Refundación del Estado en América Latina” Versão do texto anterior a publicação. Gentilmente cedido pelo autor

aos estudantes de doutoramento em Democracia no Século XXI do Centro de Estudos Sociais (CES) da Universidade de Coimbra (UC).

SOARES, Guido Fernando S. (2001), *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas.

SILVA, José Afonso (2004), *Direito Ambiental Constitucional*, 4ª Ed., São Paulo: Malheiros.

STF - Tribunal Pleno (1998), Acórdão em Mandado de Segurança, MS 22.164/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 05/10 *In Revista Trimestral de Jurisprudência*, n. 164. Brasília: Supremo Tribunal Federal, pp. 158 a 174.